

**Artigo 1º**

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Saúde do Norte (IPSN).
2. O presente regulamento é aplicável a todos os pedidos formulados perante o Presidente do IPSN, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº. 206/2009, de 31 de agosto.

**Artigo 2º**

Instituição instrutora

1. Sempre que seja requerida a realização de provas, o IPSN constitui-se como instituição instrutora e associa-se, num conjunto de três a cinco outros estabelecimentos de ensino e/ou escolas não integradas em Institutos, nos termos definidos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de agosto e dos nº. 2 e 3 do Artigo 5º do presente regulamento.
2. Nos casos em que o IPSN não seja a instituição instrutora aplicar-se-á o regulamento da entidade parceira que assuma essa condição ou o normativo que resultar do acordo das partes, salvo se as entidades parceiras devolvam para o presente instrumento a competência para regular a atribuição do título de especialista.

**Artigo 3º**

Fontes

1. O procedimento administrativo de atribuição do título de especialista no IPSN rege-se, em geral, pela lei e pelo Código de Procedimento Administrativo e, em especial, pelo presente regulamento e pelas normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis aos estabelecimentos de ensino superior politécnico e ao Instituto.

**Artigo 4º**

Título de especialista

1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem substituindo, os títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

**Artigo 5º**

Atribuição do título de especialista

1. O IPSN atribui o título de especialista na área em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na lei e no presente regulamento.
2. O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:
  - a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola não integrada que ministrem formação na área de atribuição do título;
  - b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título e nas condições e termos fixados.
3. Quando não existam as condições referidas no número anterior, dois dos estabelecimentos podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

<sup>1</sup> Aprovado em Reunião do Conselho Científico do IPSN de 19 de janeiro de 2011, revisto em Reunião do Conselho de Gestão de 11 de Abril, 7 de setembro e 19 de dezembro de 2011

**Artigo 6º**  
Provas

1. As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:
  - a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
  - b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.
2. O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por uma associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do número anterior, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.
3. São condições prévias para a concessão da dispensa prevista no número anterior:
  - a) A apresentação de certidão emitida por ordem ou associação profissional;
  - b) A compatibilidade entre a área de especialidade do título atribuído por ordem ou associação pública profissional e a área de formação em que o título de especialista é requerido, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº. 206/2009 de 31 de agosto;
  - c) A apresentação de outra informação complementar, caso seja entendido necessário.
4. A dispensa referida no nº 2 do presente artigo será concedida por deliberação do júri.

**Artigo 7º**  
Certificado

1. O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo IPSN, sempre que este seja a instituição instrutora.
2. O certificado referido no número anterior mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.
3. No caso da atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios/protocolos a que o IPSN pertença, a certificação é efetuada de acordo com as normas aí vigentes.

**Artigo 8º**  
Condições de admissão às provas

1. Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Deter formação superior e, no mínimo, 10 anos de comprovada experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
    - i) No caso dos candidatos da área científica das Ciências da Enfermagem, titulares do grau de licenciado em Enfermagem, na contabilização do tempo de serviço, quando aplicável, considera-se o disposto nos Decreto-Lei nº 305/81 de 12 de novembro e Decreto-Lei nº 178/85 de 23 de maio;
    - ii) Quando o desempenho profissional na área em que o candidato requer provas for realizado em regime de tempo parcial, para efeitos do previsto na alínea a) do nº 1 haverá lugar à conversão para tempo integral mediante a documentação entregue pelo requerente;
    - iii) A experiência profissional é atestada por declaração discriminada, com anos de serviço (anos/meses) e regime contratual. No caso de trabalhador independente, os anos de serviço podem comprovar-se através de declaração de início/cessação de atividade emitida pelos Serviços de Finanças.
  - b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa.

**Artigo 9º**  
Área das provas

As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria nº. 256/2005, de 16 de março ou outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam à área de formação ministrada no IPSN ou no consórcio/protocolo de que este faça parte.

**Artigo 10º**  
Instrução do Pedido

1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento dirigido ao Presidente do IPSN, e entregue na Secretaria Geral.
2. No requerimento, o candidato demonstrará possuir as condições para a realização das provas e para o acesso ao título de especialista, comprovando, com documentos (originais ou cópias autenticadas) que detém formação inicial anterior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que requer as provas, e anexa dez exemplares dos seguintes elementos:
  - a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
    - i) Do currículo devem constar comprovativos de todas as atividades aí descritas.
  - b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do Artigo 6º do presente regulamento;
  - c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.
3. Dos elementos a que se referem as alíneas do número anterior é ainda entregue três exemplares em formato digital.
4. Compete ao candidato evidenciar, nomeadamente através dos elementos por si fornecidos no âmbito das alíneas a) a c) do nº 2 do presente artigo, os aspetos que permitam ao júri avaliar a qualidade do seu desempenho no exercício das atividades referidas no número anterior, em particular:
  - a) A criatividade e o caráter inovador demonstrado no exercício dessas atividades;
  - b) A elevada capacidade técnica exigida para a sua realização;
  - c) O grau de complexidade dos projetos em que esteve envolvido e a capacidade de análise;
  - d) A capacidade de, no exercício profissional, efetuar escolhas lógicas e de as fundamentar teórica e metodologicamente;
  - e) O contributo e o grau de responsabilidade do candidato na sua execução;
  - f) A integração do trabalho na área em que são prestadas as provas;
  - g) Um nível aprofundado e atualizado de conhecimentos e desenvolvimentos teóricos em conjugação com uma análise de relevância do trabalho para o exercício profissional;
  - h) A capacidade de refletir sobre a execução de diversas atividades e tarefas, problematizando os processos e os resultados;
  - i) A capacidade de autorreflexão e de identificação dos pontos fortes e dos pontos fracos próprios;
  - j) A capacidade crítica em relação aos resultados obtidos e aos métodos de solução utilizados;
  - k) A capacidade de refletir sobre os problemas de natureza ética e normativa e sobre as responsabilidades sociais inerentes à aplicação do conhecimento e à profissão.
5. O requerimento é indeferido liminarmente, por despacho do Presidente do IPSN, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere o Artigo 8º ou quando o IPSN não confira formação na área em que são requeridas as provas.
6. A decisão final a que se refere o nº anterior está condicionada a audiência prévia de interessados, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 11º**  
Emolumentos

1. Da candidatura às provas são devidos os seguintes emolumentos:
  - a) Para os candidatos que compõem o corpo docente do IPSN, é fixado o montante de 500,00€ (quinhentos euros) para pagamento de despesas de índole administrativa, no momento da candidatura;
    - a.1. Para efeito da alínea anterior, o requerimento de candidatura é acompanhado por declaração do Departamento de Recursos da CESPU, CRL;
  - b) Para os candidatos externos à instituição instrutora, é fixado o montante de 1.000,00€ (mil euros) para pagamento de despesas inerentes à atribuição do título, pagos da seguinte forma:
    - b.1. Dez por cento do valor no ato da entrega do requerimento de candidatura;
    - b.2. O valor restante, dois dias úteis após a notificação da composição do júri ao candidato.
2. Os candidatos que pretendam usufruir dos emolumentos previstos na alínea a) do número anterior, por integrarem o corpo docente do IPSN, assinarão, em contrapartida, um pacto de permanência pelo período de 4 (quatro) anos, salvo se o IPSN prescindir da respetiva colaboração docente.
3. No caso de atribuição do título de especialista ocorrer no âmbito de um consórcio/protocolo a que o IPSN pertença, os emolumentos são pagos no valor, termos e condições definidas pelo consórcio/protocolo.
4. Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no número 5 do Artigo 10º e Artigo 15º do presente regulamento, haverá lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que este tiver pago, com exceção:
  - a) De dez por cento do montante previsto na alínea a) e o valor referido na alínea b.1) do nº. 1 do presente Artigo, o qual, em caso algum, será devolvido.

**Artigo 12º**  
Composição do júri

1. O júri das provas é constituído:
  - a) Pelo Presidente do IPSN, que preside, no caso de pedidos em que o IPSN é a instituição instrutora; pelo Presidente do consórcio/protocolo, nos casos que se enquadram no nº. 2 do Artigo 5º do presente Regulamento;
  - b) Por cinco vogais.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior:
  - a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
  - b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.
3. Nos pedidos em que o IPSN seja instituição instrutora, os vogais são nomeados pelo presidente do IPSN, sob proposta do Conselho Técnico-Científico das Unidades Orgânicas das instituições envolvidas, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.
4. Nas situações em que o título é conferido no âmbito do consórcio/protocolo a que o IPSN pertença os vogais são indicados nos termos acordados no documento.

**Artigo 13º**  
Nomeação do júri

1. O júri das provas é nomeado pelo Presidente do IPSN ou pelo Presidente do consórcio a que o IPSN pertença, se for esse o caso, nos sessenta dias subsequentes à receção do requerimento de candidatura.
2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o nº. 2 do Artigo 10º, a qual pode ser em formato digital.

**Artigo 14º**  
Funcionamento do júri

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
3. Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
4. O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
  - a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
  - b) Em caso de empate.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

**Artigo 15º**  
Apreciação preliminar às provas

1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório, dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do nº. 5 do Artigo 10º do presente Regulamento, que tem por objeto verificar:
  - a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
  - b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de trinta dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
3. No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia de interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
4. A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

**Artigo 16º**  
Realização das provas

1. As provas têm lugar no prazo máximo de sessenta dias úteis após a decisão de admissão.
2. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
3. A apreciação do currículo profissional é feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas, incluindo um máximo de 30 minutos para a apresentação do currículo pelo candidato.
  - 3.1. Na apreciação do currículo são considerados os seguintes parâmetros:
    - Qualidades pedagógicas associadas à experiência profissional;
    - Percurso e trajetória profissional;

- Reconhecimento nacional e internacional
  - . Organização e/ou participação em projetos (workshops e conferências)
  - . Prêmios recebidos
  - . Intervenção na sociedade
- Equilíbrio do currículo entre experiência profissional e formação
- Inserção institucional
  - . Integração em órgãos ou pertença a associações científicas
  - . Integração em órgãos ou pertença a associações profissionais
  - . Demonstração de capacidade de iniciativa institucional

#### Experiência científica

- . Integração em equipas de I&D
  - . Publicação de livros ou artigos
4. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos sendo seguida de discussão com igual duração máxima.
    - 4.1. Na apreciação do trabalho são considerados os seguintes parâmetros:
      - Conhecimentos, capacidades e competências demonstrados;
      - Adequação entre a experiência profissional do candidato e a sua transposição para o trabalho escrito;
      - Adequação do tema à realidade científico-pedagógica;
      - Criatividade e relevância da abordagem.
  5. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

#### **Artigo 17º** Resultado final

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
2. O resultado é expresso por "Aprovado" ou "Não Aprovado".

#### **Artigo 18º** Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPSN, nos casos em que é a Instituição Instrutora, ou do consórcio a que o Instituto pertença, no caso do disposto no nº. 2 do Artigo 5º do presente Regulamento.

#### **Artigo 19º** Línguas estrangeiras

1. Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o nº. 2 do Artigo 10º do presente Regulamento, e nas provas.
2. A utilização de uma língua estrangeira nas provas depende da concordância de todos os membros do júri.
3. A utilização de uma língua estrangeira nas provas deve ser requerida pelo candidato no ato de candidatura e a decisão do júri deve ser-lhe comunicada conjuntamente com a decisão relativa à apreciação preliminar, de acordo com o disposto no nº. 4 do Artigo 15º do presente Regulamento.

**Artigo 20º**  
Depósito legal

1. O trabalho a que se refere a alínea b) do nº.1 do Artigo 6º do presente Regulamento está sujeito a depósito legal:
  - a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
  - b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. O depósito é da responsabilidade do IPSN quando Instituição Instrutora.

**Artigo 21º**  
Suspensão dos prazos

Todos os prazos especificados neste regulamento são suspensos durante o mês de agosto.

**Artigo 22º**

Interpretação e integração das lacunas

Compete ao Presidente do IPSN emitir despachos interpretativos e de integração de lacunas.

**Artigo 23º**  
Entrada em vigor e publicitação

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.
2. O Regulamento será publicitado no sítio da internet do IPSN.